



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

291

Processo : 10825.000488/97-11
Acórdão : 203-06.468
Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.125
Recorrente : OSWALDO FURLAN
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - REVISÃO - Os efeitos principais da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - pela lei, para a formalização do lançamento do ITR é o de criar uma presunção (*juris tantum*), em favor da Fazenda Pública, inverter o ônus da prova para o sujeito passivo, e postergar para o momento posterior ao do lançamento, no processo administrativo fiscal, a apuração do real valor da propriedade rural, cujo Valor da Terra Nua situa-se abaixo da pauta fiscal. **FORMALIDADES** - A alteração da base de cálculo, no processo administrativo, somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea. Admite-se apenas, para esses fins, Laudo de Avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, e demonstre quais as condições que inferiorizam o imóvel, em comparação aos demais imóveis rurais do mesmo município. **DILIGENCIA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art.149). **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º da Lei nº 8.022/90). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSWALDO FURLAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina/Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10825.000488/97-11
 Número : 203-06.468
 Recurso : 108.125
 Recorrente : OSWALDO FURLAN

RELATÓRIO

Oswaldo Furlan, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Curruira", localizado no Município de Pederneiras-SP, inscrito na SRF sob o nº 805035.5, com área total de 12,1ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, demonstrando seu inconformismo com o lançamento efetuado, que a exemplo do anterior, em 02.01.96, está inquinado de vícios, pois o VTN lançado corresponde ao valor total do imóvel, em desacordo, portanto com a Lei nº 8.847/94 que determina a exclusão das construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens e prestações para determinação da base de cálculo do imposto. Ratifica todas as solicitações contidas no Processo nº 10825.000263/96-11, questionando sobre a forma utilizada pelo órgão lançador para determinação do VTN, bem como pela apresentação das planilhas de custos da terra do município onde se localiza a propriedade em questão, requerendo, por fim, a realização de perícia para apuração do valor do imóvel.

Às fls. 21 consta intimação efetuada pelo órgão preparador, para a apresentação do Laudo de Avaliação, cujo atendimento foi cumprido pelo contribuinte, através da apresentação do Doc. de fls. 23/24, estimando-se o VTN em R\$ 10.416,67.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 26/33, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

" ITR. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), fixado pela Secretaria da Receita Federal, com estrita obediência ao estabelecido na legislação tributária.



Processo : 10825.000488/97-11
Acórdão : 203-06.468

REVISÃO DO VTNm DO IMÓVEL..

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) no. 8799, de fevereiro de 1995, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 40/42, alegando que o VTN foi corrigido pelos índices do mercado financeiro, insurgindo-se quanto ao posicionamento da autoridade lançadora que considerou não impugnado o item relativo a Contribuição Sindical do Empregador, ponderando que ao impugnar o VTN todos os demais itens foram atacados. Por fim, pede a nulidade do lançamento, visto estar inquinado de vício, por erro substancial, pedindo a realização de diligência para que a autoridade lançadora comprove, através de planilhas, a fórmula encontrada para fixar o VTN para o exercício de 1995, superior 105,1% acima do ITR/94.

Às fls. 43 consta comprovante de depósito recursal, efetuado em cumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



Processo : 10825.000488/97-11
Acórdão : 203-06.468

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua, constante da Notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática às fls. 17/20.

Inicialmente cabe rejeitar o pedido de diligência formalizado pelo recorrente, vez que o documento hábil a comprovar o Valor da Terra Nua é o Laudo de Avaliação, que deve ser apresentado na forma prevista no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Quanto ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm aplicado ao ITR/95 e apontado pelo interessado como corrigido com base nos índices que corrigem o mercado financeiro, cabe evidenciar que o mesmo foi apurado com base no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91, utilizando-se critérios que constam no Anexo II do Ofício/MF/SRF nº 612/95, adotando-se como limite máximo de crescimento do VTNm a média simples da variação do VTNm dos municípios, dentro de cada Estado, que apresentaram variação positiva, conforme explicitado nas Notas COSIT/COSAR nºs 136/95 e 150/95 e COSIT/DIPAC nº 652/95, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em correção com base em índices do mercado financeiro, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do Município de Avanhandava/SP, através da IN SRF nº 42/96, o VTNm de R\$ 2.479,34 por hectare.

Porém, é sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000488/97-11
Acórdão : 203-06.468

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade em relação aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresentou, como avaliação contraditória, o Laudo Técnico de fls. 13/15, que estimou em R\$ 661,15 o hectare da terra nua, não apresentando nenhuma informação a respeito das peculiaridades da terra que tornaram seu valor inferior às demais propriedades da região ou que foge à média do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua objeto do presente, seja inferior ao estabelecido na IN SRF nº 42/96.

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

Conseqüentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, *vis-à-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que mencionado Laudo não conseguiu provar.

No que concerne à cobrança das Contribuições Sindicais, entendo que o contribuinte, ao impugnar o lançamento de ITR/95, o fez em sua integralidade, ou seja, insurgiu-se contra o lançamento do imposto e das contribuições sindicais.

A Contribuição Sindical do Empregador, ora discutida, tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais e empregadores rurais.

A cobrança de tal contribuição resulta da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica, sendo desnecessária a filiação a sindicato para que a mesma seja devida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000488/97-11
Acórdão : 203-06.468

Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 1º e incisos e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Tal contribuição tem natureza tributária e é regulada pelo Decreto-Lei acima mencionado, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149, e do art. 34, § 5º, do ADCT.

Portanto, diferentemente das contribuições facultativas, instituídas pela assembleia geral (CF, art. 8º, IV), a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, instituída por lei, com caráter tributário (CF, art. 149), e devida por todos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, conforme estabelecido no art. 579 da CLT, *in verbis*:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Além disso, a Contribuição à CNA é cobrada compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, conforme deixou explícito o constituinte, ao dispor na Carta Magna de 1988, no § 2º do artigo 10 do ADCT, *verbis*:

*“Art. 10
§ 2º . Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”*

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar a recorrente incluída na categoria de empregador rural, na forma do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionada contribuição é por ele devida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000-488/97-11
Acórdão : 203-06.468

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento de fls. 03.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke that extends to the right.

LINA MARIA VIEIRA